



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPONENTE: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Proposta de Emenda Regimental que altera o art. 41 do Regimento Interno, para estabelecer obrigatoriedade das Procuradorias-Gerais de todas as unidades ministeriais em utilizar correio eletrônico hospedado no Conselho Nacional do Ministério Público para o recebimento de notificações.

Com isso, procura-se evitar a morosidade existente no envio de correspondências por meio físico, bem como gerar economia para o CNMP e os ramos do Ministério Público brasileiro.

Os termos propostos na presente alteração seguem a linha de um avanço já largamente estabelecido no âmbito do Judiciário, que prioriza o uso da rede mundial de computadores para o peticionamento e a comunicação de atos processuais.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Conselheiro **Walter de Agra Júnior***

No âmbito deste Conselho, já houve a iniciativa da Corregedoria Nacional em recorrer aos benefícios da *internet* para agilização processual, nos termos do que foi disposto na Portaria CNMP-CN nº 154, de 23 de outubro de 2013, que "*Dispõe sobre a tramitação de documentos por meio eletrônico entre a Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União.*"

É nesse contexto que a presente proposta visa incluir dispositivos no Regimento Interno determinando que o envio e o recebimento de notificações às chefias das unidades ministeriais necessariamente serão feitos por meio do sistema de correio eletrônico hospedado no Conselho Nacional do Ministério Público, que criará uma conta de e-mail para cada uma das unidades referidas no parágrafo anterior, a serem utilizadas exclusivamente para os fins de comunicação de ato processual.

Feitas estas considerações, submeto a presente proposta de Emenda regimental ao Egrégio Plenário, para que delibere a respeito do tema ora apresentado.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **WALTER** de **AGRA** Júnior
Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Conselheiro **Walter de Agra Júnior***

EMENDA REGIMENTAL nº. ____, de __ de _____ de 2014.

Altera o artigo 41 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), determinando a obrigatoriedade de notificação eletrônica às chefias das unidades ministeriais, no âmbito do CNMP.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a quantidade de notificações existentes entre o Conselho Nacional do Ministério Público e os diversos ramos do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o uso de meios eletrônicos para as notificações gerará economia e agilidade para o Conselho Nacional do Ministério Público e para as unidades do Ministério Público brasileiro;



Conselheiro **Walter de Agra Júnior**

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescenta os §§ 2º-A, 2º-B e 2º-C ao artigo 41 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 (...)

(...)

§ 2º No processo originado por requerimento eletrônico, as intimações serão preferencialmente realizadas na forma do inciso III.

§ 2º-A O envio e o recebimento de notificações ao Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral do Trabalho, ao Procurador-Geral da Justiça Militar, ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados necessariamente serão feitos por meio do sistema de correio eletrônico hospedado no Conselho Nacional do Ministério Público;

§ 2º-B O Conselho Nacional do Ministério Público criará uma conta de e-mail para cada uma das unidades referidas no parágrafo anterior, que serão utilizadas exclusivamente para os fins de comunicação de ato processual.

§ 2º-C A conta de e-mail de que trata o § 4º deverá ser acessada pelo menos duas vezes por dia, a fim de se verificar a existência de nova mensagem.

(...)"



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Conselheiro **Walter de Agra Júnior***

Art. 2º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2014



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Conselheiro **Walter de Agra Júnior***